



C0052836A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 514-A, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF. TST.GDGSET.GP.Nº 97/2015

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	330 (trezentos e trinta)
Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	120 (cento e vinte)
Técnico Judiciário	166 (cento e sessenta e seis)
TOTAL	616 (seiscentos e dezesseis)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	24 (vinte e quatro)
TOTAL	24 (vinte e quatro)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 616 (seiscentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo e 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 3 de fevereiro de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006794-3.2013.2.00.0000, a criação de 616 (seiscentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo, sendo 330 (trezentos e trinta) cargos de Analista Judiciário, 120 (cento e vinte) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166

(cento e sessenta e seis) cargos de Técnico Judiciário; e 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região justifica a necessidade de criação dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão em face, dentre outras motivações, da necessidade de adequar a estrutura administrativa e funcional do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Argumenta que a proposição busca promover a adequada estruturação dos serviços voltados à celeridade processual e assim corrigir as distorções decorrentes da Lei nº 12.616/2012 que criou 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, sem contemplar o aporte de cargos de servidores efetivos necessários ao provimento de pessoal para a estruturação dessas novas unidades judiciárias.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau da sua jurisdição.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT 3ª Região revelaram desalinhamento entre a estrutura atual e a necessária tendo em vista os citados referenciais normativos. Para sua correção torna-se necessária a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional.

O TRT mineiro apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96% (noventa e seis por cento), figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas e superando o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88% (oitenta e oito por cento).

Ao examinar o pedido do TRT da 3ª Região, a eminente Conselheira Relatora do CNJ, baseada em dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, assinala:

“... caso o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não tenha qualquer incremento no número de servidores/magistrados nos próximos 5 (cinco) anos há uma tendência de alta da taxa de congestionamento dos atuais 25,4% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos por cento) para 37% (trinta e sete por cento).”

Ao fim do seu Parecer de Mérito conclui que a proposta de anteprojeto de lei está justificada, registrando o seguinte:

“Neste sentido, seguindo a orientação do DPJ, e considerando os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de que os cargos propostos são relevantes para atender à necessidade da estrutura administrativa da Corte, bem como para aprimoramento dos serviços relativos à comunicação de atos processuais, é de se reconhecer a necessidade de incremento de força de trabalho proposta.”

O presente projeto de lei visa dotar o Tribunal de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de Minas Gerais, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 e do aumento do número de ações ajuizadas na primeira e segunda instâncias, seja em virtude da grande extensão territorial e do crescimento econômico e social do Estado ou, ainda, em consequência da carência de servidores nas áreas de apoio decorrentes do aumento de varas do trabalho e de gabinetes de juízes pela Lei nº 12.616/2012.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 84 /SEGJUD.GP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Determina o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

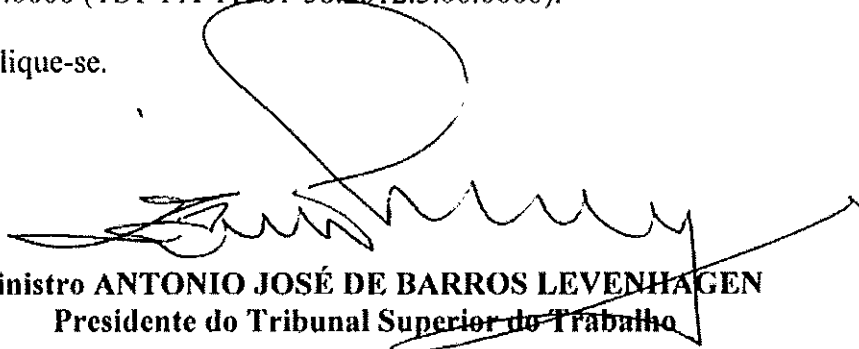
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

RESOLVE

Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei abaixo relacionado, já com as adequações propostas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

- **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** – Parecer de Mérito CNJ nº 6794-13.2013.2.00.0000 (TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000) e Parecer de Mérito CNJ nº 7099-94.2013.2.00.0000 (TST-PA-11381-58.2012.5.00.0000).

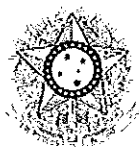
Publique-se.



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Certifico que o(a) ATO. Nº 84/SEGJUD.GP foi
divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em
23/02/2015, sendo considerado(a) publicado(a) em
24/02/2015 nos termos da Lei 11.419/06.

Luiz Carlos Vilela Crespo
Técnico Judiciário - SEGJUD



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(Ac. Órgão Especial)
GMCB/ess

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base nos pareceres emitidos pelo Grupo de Trabalho, aprovou parcialmente a proposta de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a criação de 24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do artigo 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

2. Desse modo, deve ser convalidada a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando-se o envio do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação.

3. **Processo Administrativo aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº TST-PA- 10263-52.2012.5.00.0000, em que é Requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei enviado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região visando a criação



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

de 1.397 cargos de provimento efeito (932 de Analista Judiciário e 465 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão, nível CJ-1.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, acolheu parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinou o seu encaminhamento a este Órgão Especial, na forma do artigo 12, X, "c", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sugerindo a criação de **24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários**, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte, a matéria administrativa submetida à análise deste Órgão Especial é da sua competência, razão pela qual **conheço**.

2. MÉRITO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei enviado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região visando a criação de 1.397 cargos de provimento efeito (932 de Analista Judiciário e 465 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão, nível CJ-1.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sustenta que o seu quadro de servidores mostra-se deficiente em relação ao volume de processos recebidos e, apesar de ser um dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do País, ocupa a 17ª posição em quantitativo de servidores do quadro efetivo por 100.000 habitantes.



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

Destaca que a jurisdição do TRT da 3ª Região, uma das maiores do judiciário trabalhista nacional, abrange 853 municípios, traduz déficit de pessoal, especialmente na área administrativa, uma vez que, há tempos, vem sendo priorizada a criação de cargos destinados à área judiciária, sem a correspondente lotação nas unidades de apoio administrativo, sobrecarregando os servidores lotados nestas unidades. Ressalta que a defasagem diagnosticada foi recentemente intensificada com o advento da Lei nº 12.616/2012, que criou 13 novos cargos de Desembargador, além de 21 Varas do Trabalho, o que impactará no volume de serviço das unidades administrativas, podendo agravar ainda mais as dificuldades existentes.

Alega que, a proposta em análise, tem por objetivo "dotar a Administração deste Regional de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços de apoio administrativo e de apoio judiciário, com uma gestão compatível com a realidade que ora se apresenta e com a futura ampliação da Justiça do Trabalho mineira." (fl. 15 - numeração eletrônica).

Nesses termos, a egrégia Corte Regional da 3ª Região propõe a criação dos seguintes cargos:

Cargos	Quantidade	Cargos em Comissão	Quantidade
Analista Judiciário	932	CJ-1	24
Técnico Judiciário	465		
Total de Cargos Efetivos	1.397	Total de CJs	24

Após os autos serem encaminhados para a Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho - CEST -, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO - e a Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP - (fl. 67 - numeração eletrônica) para emissão de parecer, decidiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do voto da lavra do Conselheiro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, acolher parcialmente a proposta de anteprojeto de lei para aprovar a criação 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à

Firmado por assinatura digital em 29/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

a) Criação de cargos de provimento efetivos (solicitação de 932 de Analista Judiciário e 465 de Técnico Judiciário).

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitou a criação de 932 cargos efetivos de Analista Judiciário, e 465 cargos efetivos de Técnico Judiciário.

No particular, assim manifestou-se a CEST - Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho:

“• O TRT possuía, em dezembro de 2011, 564 (16,2%) servidores em atividade na área Administrativa (517 do Quadro Permanente, 2 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 35 requisitados e 10 removidos) e 2.911 (83,8%) na Judiciária (2. 4 4 8 do Quadro Permanente, 15 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 287 requisitados e 161 removidos) ; atendendo, portanto, ao art. 14 da Resolução CSJT N.º 63/2010, que estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores;

•o TRT contava, em dezembro de 2011, com 257 servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais (17 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e 240 requisitados). Esse quantitativo correspondia a 7, 4% de sua força de trabalho, atendendo, portanto, ao que estabelece o caput do art. 3º da Resolução CSJT N.º63/2010: *“O Tribunal não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais.”*;

• a criação dos 1.397 cargos efetivos solicitados neste processo aumenta para 5.136 o número de cargos do Quadro Permanente, um acréscimo de 37,4%. Foram solicitados 932 cargos de Analista Judiciário, um aumento de 57,9% e 465 de Técnico Judiciário, um aumento de 22,2 %;

• conforme o disposto no Anexo I da Resolução N.º 63/2010 do CSJT e demonstrado no quadro abaixo, deverão estar lotados, nos 49 Gabinetes de Juiz do TRT, entre 539 e 588 servidores;



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

- conforme o disposto no Anexo III da Resolução N.º 63/2010 do CSJT e demonstrado no quadro abaixo, deverão estar lotados nas 158 varas da Região Judiciária, já consideradas as VTs criadas pela Lei N.º 12.616/2012, entre 1.920 e 2.078 servidores.

- em dezembro de 2011, havia 453 servidores em atividade nos foros da Região Judiciária; entretanto, considerando a proporção de 0,14 servidor no foro para cada servidor de vara, seriam necessários entre 204 e 219 servidores para a composição desses foros, conforme o quadro a seguir;

- o TRT informou a esta Coordenadoria que havia em seu Quadro Permanente, em dezembro de 2011, 215 cargos de Analista Judiciário, na especialidade Execução de Mandados. Ressalta-se, entretanto, que a Lei N.º 12.616, de 30 de abril de 2012, criou mais 51 cargos nessa especialidade, totalizando 266 na Região Judiciária. Conforme o art. 70 da Resolução CSJT N.º 63/2010, deveriam ser lotados, nas 158 Varas Trabalhistas da Região Judiciária, 460 servidores dessa especialidade.

- assim, seriam necessários entre 2.629 e 2.825 cargos para a composição da 2ª Instância. O TRT possuía, em dezembro de 2011, 1.244 servidores em atividade, sendo 1.133 do Quadro Permanente, 8 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 63 requisitados e 40 removidos;

- para a composição da 1ª Instância, seriam necessários entre 2.584 e 2.757 cargos. O TRT possuía, em dezembro de 2011, 2.231 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas, sendo 1.832 do Quadro Permanente, 9 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 259 requisitados e 131 removidos;

- dessa forma, o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 5.213 e 5.582 servidores. Em dezembro de 2011, ele possuía 3.475 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Além disso, havia 4 servidores afastados / licenciados e 24 cargos vagos. Ressalta-se, entretanto, que as Leis N.º 12.616/2012 e 12.709/2012 criaram mais 640 cargos para a Região Judiciária; dessa forma, com a criação dos 1.397 cargos efetivos solicitados neste processo, o TRT poderia contar com 5.540 servidores, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT N.º 63 / 2010. Além dos cargos solicitados neste processo,



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

o TRT solicita mais 200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, no CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, o que totalizaria 5.740 cargos, portanto, acima do limite máximo estabelecido pela referida resolução." (seq. 8) .

A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO -, por meio de parecer (seq. 9), manifestou-se nos seguintes termos:

"(...).

Quanto ao que dispõe o artigo 17 da referida Lei Complementar, o impacto financeiro da presente solicitação, é de R\$ 8.281.6591,84 em 2012 (a partir de dezembro) e de R\$ 99.379.102,10, nos dois exercícios imediatamente subsequentes o que, de acordo com os dados atuais, não excedem aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

No entanto, quando adicionado o impacto decorrente da implantação de outra proposta do TRT (CSJT-AL-11384-18.2012.5.90.0000, CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000 e PL 4.224/2012), constata-se o incremento de R\$ 15.803.111,87 em 2012 e R\$ 189.637.342,41 nos dois exercícios imediatamente subsequentes.

Importa ressaltar que, mesmo quando feita a análise conjunta, o **acréscimo da despesa não excederá aos limites** (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais."

A Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP -, assim concluiu:

"(...)

Realizados os cálculos, as unidades de apoio administrativo poderão contar com até 1.563 servidores, caso se considere o quadro de pessoal do Tribunal no limite mínimo previsto na Resolução (5.213) ou 1.674 servidores, se o quantitativo ficar no limite máximo de servidores (5.582).



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

No que tange às unidades de apoio judiciário, tendo em vista que o normativo do CSJT é silente em relação ao quantitativo de servidores que deverão estar lotados nessas unidades, esta Coordenadoria e a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST vêm adotando o índice de 14%, que representa a média de lotação verificada nos TRTs.

Aplicando-se o mencionado índice de 14% poderiam ser lotados nas unidades de apoio judiciário entre 730 ($5.213 \times 0,14$) e 781 ($5.582 \times 0,14$) servidores.

Recorde-se, todavia, que a força de trabalho potencialmente disponível no Tribunal é de 4.143 servidores (incluídos os servidores em atividade, os licenciados/afastados e os cargos vagos) que, acrescidos os 200 cargos da especialidade Execução de Mandados constante do processo AL-11.381-58.2012, passará a ser de 4.343 servidores.

Desse modo, conquanto haja margem para acrescentar novos cargos efetivos às unidades de apoio administrativo e judiciário, esse quantitativo encontra limitação no total de servidores necessários ao Tribunal para dar cumprimento à Resolução nº 63/2010 deste Conselho.

Nesse contexto, a diferença entre o quantitativo de servidores atualmente existente (incluídos os cargos recém-criados) e aquele necessário para dar cumprimento ao ato normativo deste Conselho situa-se entre 870 ($5.213 - 4.343$) e 1.239 ($5.582 - 4.343$) servidores.

Cumpra observar, apenas a título de demonstração, que a Coordenadoria de Estatística constatou que seriam necessários para compor a 2ª Instância entre 2.629 e 2.825 servidores. O Tribunal contava, em dezembro de 2011, com 1.244 servidores. Para a 1ª Instância, seriam necessários entre 2.584 e 2.757 servidores. As Varas e os Foros contavam com 2.231 servidores em atividade. Todavia, no quantitativo de servidores em atividade (dados de dezembro/2011) não se encontram computados os 640 cargos vagos criados em 2012.

Sendo assim, há margem para acrescentar às unidades de apoio administrativo e de apoio judiciário do TRT da 3ª Região um quantitativo entre 870 e 1.239 cargos efetivos.

Somando-se esses quantitativos aos 200 cargos de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados propostos no processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, o TRT da 3ª Região passaria a contar com uma quantidade entre $5.213(4.143+870+200)$ e $5.582(4.143+1.239+200)$



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

servidores, incluídos os ocupantes de cargos efetivos, requisitados, removidos e em exercício provisório.

Quanto à proporção de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário a serem criados, o Tribunal observou o mesmo critério que já vem sendo adotado pelo CSJT, que é o de priorizar a criação de cargos de nível superior, na proporção de 2 de Analista para um de Técnico Judiciário, dada a elevada especialização da Justiça do Trabalho, a exigir servidores cada vez mais qualificados.

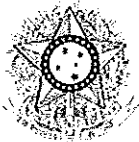
Sendo assim, e mantendo a proporção pleiteada pelo TRT, esta Coordenadoria sugere criação de 2 cargos de Analista para um de Técnico Judiciário, conforme segue:

CARGOS A SEREM CRIADOS	Quantitativo	
	Mínimo	Máximo
Analista Judiciário	580	826
Técnico Judiciário	290	413
TOTAL	870	1.239

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao analisar a proposta, decidiu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e considerando que os parâmetros máximos indicados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT – CGPES aproximam-se do quantitativo almejado pela Comissão de Desembargadores instituída no âmbito do TRT da 3ª Região, a qual foi instituída com o objetivo de adequar o quadro de pessoal daquela eg. Corte à demanda jurisdicional local, proponho o acolhimento da proposta de criação de 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010." (seq. 14) .

Conforme consignado na decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação de cargos efetivos
Firmado por assinatura digital em 09/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

deve observar os termos previstos na Resolução CNJ nº 63/2009, de acordo com a qual, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

De acordo com os dados fornecidos pelas unidades técnicas do CSJT, a aprovação da presente proposta de criação de 1.397 cargos cumulados com a de 200 cargos de Analistas, Especialidade de Mandados, de que trata o processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, ultrapassará os parâmetros delineados pela referida Resolução CSJT nº 63/2012.

Isso porque os resultados dos estudos estatísticos procedidos pelo CSJT indicaram que o TRT da 3ª Região necessitaria hoje de, no máximo, 5.582 servidores. Entretanto, no caso de serem aprovadas integralmente todas as propostas de anteprojeto de lei de interesse daquela eg. Corte, haveria o extrapolamento daquele limite, haja vista o alcance do número de 5.740 servidores no âmbito daquele Tribunal.

Por esse motivo, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT - CGPES sugere a adoção de outro quantitativo, fornecendo números mínimos e máximos a serem considerados para a criação de cargos de provimento efetivo, de modo a resguardar, de um lado, os demais projetos de interesse do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, de outro, atender aos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, acolheu parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e considerando que os parâmetros máximos indicados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT - CGPES aproximam-se do quantitativo almejado pelo TRT da 3ª Região sugeriu a criação de **1.239 cargos de provimento efetivo**, sendo **826 cargos de Analista Judiciário** e **413 cargos de Técnicos Judiciários**, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

Assim, tal como concluiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mostra-se plenamente possível a criação de 1.239 cargos de provimento efetivo, uma vez que considerado as propostas de anteprojeto de lei de interesse daquela eg. Corte e observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

Desse modo, acolho o pedido de criação de 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

b) Criação de cargos em Comissão.

O egrégio Tribunal Regional solicita a criação de 24 cargos em comissão, nível CJ-1, destinados aos titulares das 24 Secretarias de Foro.

A ASGP – Assessoria de Gestão de Pessoas –, por meio de parecer, assim concluiu:

“A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informa que, atualmente, o TRT possui 3.246 funções comissionadas e cargos em comissão, correspondendo a 86,8% do quantitativo de cargos efetivos, não atendendo ao que dispõe o art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

No entanto, tramita no Congresso Nacional o PL nº 4.224/2012, que objetiva a transformação de 118 funções comissionadas em 24 cargos em comissão, nível CJ-3. Com isso, o quantitativo de FCs/CJs do Tribunal passaria a ser de 3.152, o que corresponde a 84,3% do total de cargos efetivos, ainda acima do máximo estabelecido.

Com a criação dos 200 cargos da especialidade Execução de Mandados constante do processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, em tramitação neste Conselho, e do quantitativo entre 870 e 1.239 cargos ora considerados viáveis, o quadro de pessoal do Tribunal passará a ser composto de um total



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

entre 4.809 (3.739+200+870) a 5.178 (3.739+200+1.239) cargos efetivos e poderá contar com um quantitativo entre 3.366 a 3.625 CJs/FCs (70% do total de cargos efetivos).

Sendo assim, a criação dos 24 cargos em comissão (CJ-1) atende às disposições contidas no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Cumprе alertar, por fim, que o art. 15 da Resolução deste Conselho estabelece, em seu inciso II, que os titulares de secretarias das unidades administrativas serão retribuídos com CJ-3."

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto ao ponto, acolheu a proposta sob o seguinte fundamento:

"No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT – CGPES apresenta parecer favorável a aprovação da presente proposta, alertando, apenas, que o art. 15, inciso II, da Resolução CSJT nº 63/2010, atribui aos titulares das secretarias das unidades administrativas o exercício de cargo em comissão, nível CJ-3.

Não obstante, conforme evidenciado pela exposição de motivos do TRT da 3ª Região, a criação dos 24 cargos em comissão destina-se aos titulares das Secretarias de Foro, localizados no interior do Estado, não se constatando prejuízo à Administração a opção por parte da eg. Corte de atribuir aos referidos cargos nível de CJ-1, cuja decisão encontra-se no âmbito de sua autonomia administrativa.

Por conseguinte, acolho a proposta de anteprojeto de lei quanto à criação dos **24 cargos em comissão, nível CJ-1.**"

De acordo com o estudo feito pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, que apurou margem para criação dos 24 cargos em comissão, sem que se extrapole o limite de 70% dos cargos efetivos, exigido pelo art.2º da Resolução CSJT nº 63/2010. E, também pelo parecer favorável da Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT que considerou que a proposta não excede aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), mesmo quando feita a análise conjunta com as outras propostas formuladas



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

pelo TRT da 3ª Região, objeto do PL 4.224/2012 e dos processos CSJT-AL-11384-18.2012.5.90.0000 e CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mostra-se viável a criação dos cargos em comissão, nível CJ-1.

Assim, convalido os termos do v. acórdão do Conselho Superior de Justiça, no particular, para autorizar a criação de 24 cargos em comissão, nível CJ-1.

Ante o todo exposto, **convalido** a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, aprovou parcialmente a proposta de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do voto da lavra do Conselheiro Relator Aloysio Correa da Veiga, determinando o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 90 da Lei nº 11.439/2006, para deliberação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria com fundamento no artigo 69, II, "d" e "e" do Regimento Interno desta Corte para: **I - convalidar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho para a criação, no âmbito do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de 24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010; II - determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, com base nos artigos 103-B, § 4º, da Constituição Federal e 74, IV, da Lei nº 12.708/2012, para deliberação.**



PROCESSO Nº TST-PA-10263-52.2012.5.00.0000

Brasília, 07 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

202ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006794-13.2013.2.00.0000

Relator: **GISELA GONDIN RAMOS**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o parecer de mérito, nos termos propostos pela Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 3 de fevereiro de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em exercício

EMENTA: PAM. CRIAÇÃO CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. RESOLUÇÃO 184. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

- 1. Ante à previsibilidade de aumento da taxa de congestionamento nos próximos anos, deve-se aplicar o artigo 11 da Resolução nº 184, de 2013, do CNJ, para que não haja a perda de produtividade prevista.**

2. Parecer favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos propostos pela Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 3 de fevereiro de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 30/2013, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 932 (novecentos e trinta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário, 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos efetivos de Técnico Judiciário e 24 (vinte e quatro) cargos comissionados, nível CJ-01.

Na exposição de motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aponta que o Tribunal carece de incremento em sua estrutura de pessoal por vários motivos, dentre os quais destaca: a) o acentuado crescimento do número de ações ajuizadas na 1ª e 2ª instâncias nos últimos três anos; b) o baixo número de servidores por cem mil habitantes, principalmente se considerado que o Tribunal possui grande porte; c) a grande extensão territorial da área de competência da Corte; d) a necessidade de servidores nas áreas de apoio decorrentes do crescimento do número de Varas do Trabalho e Gabinetes de desembargadores pela Lei nº 12.616, de 2012.

Acompanha a referida exposição de motivos, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que opina pelo atendimento parcial do pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos seguintes termos:

a) favorável à criação de 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de Analista Judiciário e 413 (quatrocentos e treze) cargos de Técnico Judiciário;

b) favorável à criação dos 24 (vinte e quatro) cargos comissionados, nível CJ-01.

Há ainda a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido (Id nº 811463):

Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é de R\$ 140.097.794,66 (cento e quarenta milhões, noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) no ano de 2014;

b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2014;

c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outros processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e

e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até a data de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei pela Justiça do Trabalho.

Convém ressaltar que este Departamento não apreciou a matéria quanto ao mérito da proposição por fugir esta abordagem de suas atribuições.

Em seguida, tendo em vista a aprovação da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, por parte deste Conselho, que dispõe sobre os

critérios para a criação de cargos, funções e unidades jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, determinei a suspensão do feito e a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para adequação da proposta aos termos do citado ato normativo. (Id nº 811465)

Transcorrido o prazo *in albis*, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que se manifestassem acerca do interesse no presente Parecer de Mérito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do feito. (Id nº 1519047)

Em resposta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se no sentido de que, mesmo comunicado do despacho proferido nestes autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quedou-se inerte. Alertou que as análises realizadas no âmbito daquele Conselho e do Tribunal Superior do Trabalho antecederam a edição da Resolução nº 184, do Conselho Nacional de Justiça. (Id nº 1530132)

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região solicitou a análise conjunta do anteprojeto de lei objeto deste Parecer de Mérito nº 0006794-13.2013.2.00.0000 com o que era objeto do Parecer de Mérito nº 0007099-94.2013.2.00.0000, pleiteando, ao final, a criação de 616 (seiscentos e dezesseis) cargos efetivos de servidores e 24 cargos em comissão, nível CJ-01.

Apresentou novo anteprojeto de lei que prevê a criação de 330 (trezentos e trinta) cargos de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Técnico Judiciário e 120 (cento e vinte) cargos de Oficial de Justiça avaliador, além dos 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-01.

Na nova Exposição de Motivos, alega que o Tribunal não somente alcança o valor de referência do IPC-Jus como o sobrepua, atendendo ao requisito do art. 5º da Resolução nº 184, de 2013. Quanto ao Índice de Produtividade de Servidores, reconhece não atender o disposto ao artigo 6º do mencionado ato normativo.

Acrescenta que a projeção da litigiosidade, baseada nos resultados do último triênio, indica uma tendência de crescimento da demanda que torna necessário o acréscimo da força de trabalho nos termos propostos. Aponta, por derradeiro, que os dados estão a demonstrar que se faz presente a necessidade de relativização dos índices presentes na Resolução nº 184, a teor do disposto em seu próprio art. 11.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG peticionou nos autos para solicitar a emissão de parecer favorável à proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a despeito dos critérios estabelecidos na Resolução nº 184, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que seriam, a seu juízo, de constitucionalidade duvidosa. (Id nº 1547830)

Proferi despacho no qual solicitei, em razão da alteração substancial no número de cargos propostos, nova análise do anteprojeto de lei pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias, nesta ordem. (Id nº 1548348)

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário emitiu parecer favorável à proposta por entender que o *“Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na*

LRF, que comporta o impacto orçamentário financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostos”. (Id nº 1555849)

O parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias é no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não atende os requisitos dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 184, de 2013, não sendo possível a ampliação de quadros proposta, ressalva a aplicação da relativização dos critérios de análise, prevista no artigo 11 da própria Resolução. (Id nº 1573748)

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apresentou memoriais e informações complementares nos quais reitera a solicitação de parecer favorável ao anteprojeto de lei objeto deste procedimento. (Id nº 1582212)

É o Relatório.

VOTO

Antes de apreciar o anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cabe uma breve notícia histórica acerca da evolução dos pareceres de mérito proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça em propostas semelhantes a que é objeto deste procedimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, sejam acompanhados de parecer deste Conselho, exceto os referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, aplicável ao exercício orçamentário de 2014, estabelece, a exemplo das Leis de Diretrizes Orçamentárias que a antecederam que:

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

A dicção do dispositivo legal em destaque leva à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto *o atendimento aos requisitos deste artigo*, sem que se possa precisar o que isso quer dizer. Talvez pelo sentido polissêmico da expressão legal, durante muito tempo o Conselho Nacional de Justiça exerceu sua competência sob os mais variados prismas.

A primeira iniciativa no sentido de racionalizar a apreciação dos projetos de lei que preveem a criação de cargos por órgãos do Poder Judiciário da União foi a Portaria nº 24, de 26 de abril de 2006, editada pela então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, que instituiu uma comissão técnica de apoio formada por servidores do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela realização de uma avaliação técnica prévia das propostas.

A referida Comissão foi substituída pelo denominado Comitê Técnico de Apoio instituído pelas Portarias que se seguiram até a edição da Portaria nº 610, de 28 de agosto de 2009, do Presidente Gilmar Mendes. As críticas às análises técnicas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça se concentravam num ponto nodal: a ausência de critérios objetivos de análise das propostas que permitissem aos Tribunais realizar um planejamento adequado para atender aos parâmetros de análise do Conselho.

Com o advento da Resolução nº 63, de 2010, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ficou ainda mais evidente a necessidade de edição, por parte do Conselho Nacional de Justiça, de um ato normativo próprio, que estabelecesse critérios de análise dos pleitos de ampliação de quadros funcionais aplicáveis a todos os ramos de Justiça da União e não só a Justiça do Trabalho, mas também a Federal, a Militar e a Eleitoral.

Fazia-se premente, ainda, que os critérios pudessem, a partir do aproveitamento dos diagnósticos de cada ramo de Justiça, apresentado anualmente no Relatório *Justiça em Números*, fornecer elementos de convicção para formação de um juízo a respeito de cada proposta dentro de uma visão holística de todo o Poder Judiciário e não de acordo com a visão particular do Tribunal proponente.

Enquanto isso, a ausência de previsão de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM's propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendia mais conveniente.

Alguns processos eram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentário para análise da adequação orçamentário-financeira da proposta, outros eram levados também à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ e outros eram decididos sem consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Foi neste contexto que a Portaria nº 42, de 10 de abril de 2012, instituiu o Comitê Permanente de Apoio Técnico, responsável pela elaboração de estudos e proposição de critérios objetivos para análise dos anteprojetos de lei que veiculam propostas de criação de unidades jurisdicionais e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

Após exaustivo trabalho, conduzido de forma magistral pela Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi, o Conselho Nacional de Justiça, em sua 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013, aprovou, por unanimidade e aclamação, a Resolução nº 184.

No acórdão, da lavra da relatora do Ato Normativo nº 0006690-21.2013.2.00.0000, a Conselheira Ministra Maria Cristina Peduzzi assim se refere àquele que talvez seja o mais prodigioso dos grandes legados que deixará de sua passagem por esta Casa:

A fixação desses critérios é medida da maior importância para orientar a avaliação dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gasto com pessoal e encargos sociais. Responde, assim, à preocupação em atender ao princípio da eficiência na gestão de pessoas, tendo em vista os crescentes gastos com recursos humanos pelo Poder Judiciário, apontados pelos relatórios anuais do “Justiça em Números”.

Pouco mais de 1 (um) ano depois de sua edição, a Resolução nº 184 deste Conselho já passa por sua primeira crise de identidade. É

que, como se percebe dos julgados nos Pareceres de Mérito nº 0001713-20.2012.2.00.0000 e 0006817-56.2013.2.00.0000, mesmo em situações em que os índices objetivos previstos nos artigos 6º e 7º do referido ato normativo não são alcançados pelo Tribunal proponente, o Conselho optou por aplicar o artigo 11 da Resolução e relativizar a aplicação dos dispositivos para autorizar a criação dos cargos solicitada.

Esse fato revela a necessidade de contínuo aprimoramento dos referidos índices e de suas fórmulas de cálculo. Na verdade, em razão de relevantes distorções criadas pelos próprios critérios de análise previstos na Resolução, a sua flexibilização, prevista em caráter excepcional no artigo 11 acaba por se converter na regra, colocando em xeque a própria Resolução.

Feitas essas considerações introdutórias, passo a analisar o anteprojeto de lei que prevê o aumento do número de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 640 (seiscentos e quarenta) cargos, sendo 616 (seiscentos e dezesseis) cargos efetivos, divididos em 330 (trezentos e trinta) Analistas Judiciários, 166 (cento e sessenta e seis) Técnicos Judiciários e 120 (cento e vinte) Analistas para a especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, e, ainda, 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário registra haver margem orçamentária para o aumento de gastos decorrente da expansão do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região proposto. Não há óbice, portanto, neste particular, ao anteprojeto de lei objeto deste parecer.

Já o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ assinala que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 184, de 2013, o índice IPC-Jus do TRT da 3ª Região é de 100% (cem por cento), superior ao intervalo de confiança para a Justiça do Trabalho em 2013, que é de 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento), o que habilita o anteprojeto de lei ao exame dos demais critérios.

Adotando-se o cálculo previsto no artigo 6º da referida Resolução, ou seja, ao se dividir o total de casos baixados no ano de 2013 pela média de casos novos no triênio 2011/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, chega-se a um percentual de 116,4% (cento e dezesseis inteiros e quatro décimos por cento) que demonstra que o Tribunal baixou, no último ano, mais processos do que a média de casos novos do último triênio, o que representa força de trabalho com capacidade instalada capaz de fazer frente à litigiosidade existente, o que desaconselharia a criação de novos cargos.

Se o artigo 6º analisa a criação de cargos à luz da fotografia do presente do Tribunal, o artigo 7º do ato normativo tem a pretensão de lançar luzes para o futuro e, por isso, prevê que se faça uma projeção do número de casos novos, casos pendentes e processos baixados para os 5 (cinco) anos subsequentes, determinando que a criação de cargos torna-se manifesta quando, com base em tais cálculos, perceba-se a necessidade de incremento da força de trabalho para que o Tribunal em questão alcance a mesma taxa de congestionamento do primeiro quartil de Tribunais de melhor desempenho no ramo de Justiça considerado.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a projeção feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias demonstra que, mesmo mantida a força de trabalho atual, em 2018, o Regional

trabalhista de Minas Gerais apresentará taxa de congestionamento inferior à do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, de modo que, também sob esse prisma, o critério estabelecido pela Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho, não teria sido atingido.

Há de se considerar, contudo, que com base na mesma projeção feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, ainda que não alcance a taxa de congestionamento limite do quartil de melhor desempenho, caso o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não tenha qualquer incremento no número de servidores/magistrados nos próximos 5 (cinco) anos há uma tendência de alta da taxa de congestionamento dos atuais 25,4% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos por cento) para 37% (trinta e sete por cento).

Ao comentar o dado, o Departamento de Pesquisas Judiciárias ponderou com muita exatidão que:

(...) o valor estimado para a taxa de congestionamento do TRT-3ª em 2018 é 12 p.p. (doze pontos percentuais) maior que a verificada atualmente no Regional. Assim, a aplicação do atual limite de taxa de congestionamento disposto no art. 7º da Resolução CNJ 184/2013 para este Regional se torna inadequado no presente caso concreto, uma vez que a meta deve ser que o tribunal cada vez mais diminua sua taxa de congestionamento, ou, pelo menos, a mantenha no patamar atual. O cálculo tendo como convergência uma taxa de congestionamento mais alta que a apresentada pelo tribunal, demonstra um incentivo à piora da prestação jurisdicional, o que não é o objetivo da Resolução CNJ 184/2013.

Assim, no caso em tela, o razoável seria que fosse utilizado como meta para 5 (cinco) anos a manutenção da taxa de congestionamento atual.

A advertência feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias é mais do que acertada. De fato, o objetivo da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho não é, certamente, o de nivelar os ramos de Justiça pelos patamares de menor produtividade mas sim o de incentivar que mais Tribunais alcancem índices como os apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em casos como o presente, no qual a aplicação do critério do artigo 7º produz efeito contrário ao próprio espírito que norteia a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça deve-se lançar mão do artigo 11 da Resolução nº 184, de 2013.

Neste sentido, seguindo a orientação do DPJ, e considerando os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de que os cargos propostos são relevantes para atender às necessidades da estrutura administrativa da Corte, bem como para a aprimoramento dos serviços relativos à comunicação de atos processuais, é de se reconhecer a necessidade do incremento de força de trabalho proposta.

Por todas essas razões, **opino pela emissão de parecer favorável** ao anteprojeto de lei que prevê a criação de cargos efetivos e comissionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Conselheira Gisela Gondin Ramos

Relatora

Assinatura Digital Certificada

Brasília, 2015-02-05.

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO N° CSJT-AL - 10263-52.2012.5.90.0000

RELATOR: Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ASSUNTO: Anteprojeto de lei visando à criação de cargos efetivos e cargos em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, acolher parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT n° 63/2010.

Obs.: Ausência justificada dos Exmos. Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen e Lelio Bentes Corrêa.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros. Presentes a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução n° 001/2005.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1

ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGOS EM COMISSÃO. A análise de proposta de criação de cargos efetivos ou em comissão no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho pressupõe o exame de diversas questões, dentre as quais a necessária adequação do correspondente anteprojeto de lei às diretrizes da Resolução CSJT nº 63/2010. Tal circunstância enseja exame de aspectos específicos por diversas unidades responsáveis pelas áreas de planejamento e orçamento, estatística e gestão de pessoas, às quais incumbem fornecer os indispensáveis subsídios ao adequado julgamento da matéria. Nesse contexto, aprova-se parcialmente a proposta de anteprojeto de lei formulada pelo eg. TRT da 3ª Região, adaptando apenas o quantitativo de cargos de provimento efetivo a ser criado, considerando o resultado dos estudos estatísticos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT nº 05/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei nº **CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com vistas à criação de **1.397 cargos de provimento efetivos**, sendo 932 cargos de Analista Judiciário e 465 cargos de Técnico Judiciário, e mais **24 cargos em**

Firmado por assinatura eletrônica em 25/02/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

comissão, nível CJ-1, consoante os termos aprovados pela Resolução Administrativa nº 174, de 4/10/2012, daquela Corte, à fl. 28.

Em sua exposição de motivos, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apresenta os resultados dos estudos procedidos pela Comissão de Desembargadores instituída no âmbito daquela Corte pela Resolução Administrativa nº 24/2012, com o objetivo de adequar o quadro de pessoal às reais necessidades do TRT, em face da demanda de prestação jurisdicional local.

Nessa esteira, informa que a movimentação processual daquela Região apresentou acentuado crescimento nos últimos anos e, apesar de ser um dos maiores Tribunais Regionais do Trabalho do País, ocupa a 17ª posição em quantitativo de servidores do quadro efetivo por 100.000 habitantes.

Salienta que a extensa jurisdição do TRT da 3ª Região traduz *déficit* de pessoal, especialmente na área administrativa, cujas unidades oferecem suporte à atividade judicante, uma vez que, há tempos, vem sendo priorizada a criação de cargos destinados à área judiciária. Acrescenta que a defasagem diagnosticada foi recentemente intensificada com o advento da Lei nº 12.616/2012, que criou 13 novos cargos de Desembargador, além de 21 Varas do Trabalho.

Desse modo, entende justificada a criação de **1.397 cargos de provimento efetivos**, incluindo 932 cargos de Analista Judiciário e 465 cargos de Técnico Judiciário, sendo **1.121 destinados às unidades de apoio administrativo e 276 às de apoio judiciário**.

No que tange à proposta de criação de **24 novos cargos em comissão, nível CJ-1**, informa que serão destinados aos titulares das 24 Secretarias de Foro, cujas atribuições abrangerão as tarefas que, na capital, são distribuídas em diversas unidades de apoio judiciário e administrativo, incluindo as funções de Diretor de Secretaria de Varas do Trabalho, com atuação junto a contratos de terceirização de serviços de limpeza e conservação, vigilância armada e manutenção predial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

Em observância aos termos da Resolução nº 05/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006), determinou-se a análise da presente proposta de anteprojeto de lei pelo Grupo de Trabalho constituído pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho - CESTP, Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - CFIN e Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CGPES, cujos pareceres técnicos foram acostados, respectivamente, às fls. 36/55, 61/68 e 69/83.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

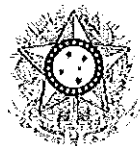
Nos termos do art. 12, inciso X, alínea "c", do RI CSJT, compete ao Plenário deste c. Conselho o exame das propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, após aprovadas, serão encaminhadas ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

A análise de proposta de criação de cargos efetivos ou em comissão no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho pressupõe o exame de diversas questões, dentre as quais a necessária adequação do correspondente anteprojeto de lei às diretrizes da Resolução CSJT nº 63/2010.

Tal circunstância enseja exame de aspectos específicos por diversas unidades responsáveis pelas áreas de planejamento e orçamento, estatística e gestão de pessoas, às quais incumbem fornecer os indispensáveis subsídios ao adequado julgamento da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

Nesse contexto, o CSJT editou a Resolução nº 5/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006), que instituiu Grupo de Trabalho destinado a fornecer as informações técnicas necessárias à avaliação de propostas de anteprojeto que impliquem aumento de despesas, como criação de Órgãos ou cargos de provimento efetivo ou mesmo cargos em comissão e função comissionada, no âmbito desta Justiça Especializada.

Sendo assim, e diante das informações extraídas dos pareceres técnicos juntados aos autos, passo à análise da presente proposta de anteprojeto de lei apresentado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1 – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Na presente proposta de anteprojeto de lei, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região objetiva a criação de **1.397 cargos de provimento efetivos**, incluindo 932 cargos de Analista Judiciário e 465 cargos de Técnico Judiciário, sendo **1.121 destinados às unidades de apoio administrativo e 276 às de apoio judiciário**, sob o fundamento de que o *déficit* de servidores no âmbito de sua jurisdição, especialmente em áreas administrativas, foi recentemente acentuado com o advento da Lei nº 12.616/2012, que criou 21 Varas do Trabalho e 13 cargos de Desembargador.

A presente proposta mereceu parecer favorável da **Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT - CFIN**, ao afirmar que o impacto financeiro decorrente da criação dos **1.397 cargos de provimento efetivos**, ainda que consideradas as demais despesas resultantes de outros projetos de interesse do TRT da 3ª Região, não excede aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), às fls. 67/68.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - CESTP**, considerando a demanda jurisdicional do eg. TRT da 3ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

Região e o quantitativo de servidores daquela Corte, aos quais acrescentou os **1.397** cargos a serem criados pela presente proposta e, ainda, os **200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados**, objeto do processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, alerta para o extrapolamento dos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010, *in verbis*:

"(...) o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 5.213 e 5.582 servidores. Em dezembro de 2011, ele possuía 3.475 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, havia 4 servidores afastados/licenciados e 24 cargos vagos. Ressalta-se, entretanto, que as Lei nºs 12.616/2012 e 12.709/2012 criaram mais 640 cargos para a Região Judiciária; dessa forma, com a criação dos 1.397 cargos efetivos solicitados neste processo, o TRT poderia contar com 5.540 servidores, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT nº 63/2010. Além dos cargos solicitados neste processo, o TRT solicita mais 200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, no CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, o que totalizaria 5.740 cargos, portanto, acima do limite máximo estabelecido pela referida resolução." (fl. 51)

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT - CGPES também apresenta ressalva quanto à criação dos **1.397 cargos de provimento efetivo**, que inclui 932 cargos de Analista Judiciário e 465 cargos de Técnico Judiciário, sendo **1.121 destinados às unidades de apoio administrativo e 276 às de apoio judiciário**.

Registra que, além da possibilidade de haver extrapolamento do almejado quantitativo total de cargos no âmbito do TRT da 3ª Região, considerando a proporção devida em relação à respectiva faixa de movimentação processual, conforme já evidenciado pela **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - CESTP**, há risco de ser ultrapassado o limite máximo de lotação nas unidades administrativas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

fixado em 30% do total de servidores, nos termos do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

Acrescenta que a proposta de anteprojeto formulada pelo TRT da 3ª Região observa o critério adotado pelo CSJT quanto a priorizar a criação de cargos de nível superior, na medida em que está sendo solicitada a criação de **932 cargos de Analista Judiciário e 465 cargos de Técnico Judiciário**, ressaltando, contudo, que a exata proporção recomendada por este Conselho corresponde a 2 cargos de Analista Judiciário para cada cargo de Técnico Judiciário.

Diante desses dados, assim se pronuncia a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, *in verbis*:

“Realizados os cálculos, as unidades de apoio administrativo poderão contar com até 1.563 servidores, caso se considere o quadro de pessoal do Tribunal no limite mínimo previsto na Resolução (5.213) ou 1.674 servidores, se o quantitativo ficar no limite máximo de servidores (5.582).

No que tange às unidades de apoio judiciário, tendo em vista que o normativo do CSJT é silente em relação ao quantitativo de servidores que deverão estar lotados nessas unidades, esta Coordenadoria e a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST vêm adotando o índice de 14%, que representa a média de lotação verificada nos TRTs.

Aplicando-se o mencionado índice de 14% poderiam ser lotados nas unidades de apoio judiciário entre 730^(5.213x0,14) e 781^(5.582x0,14) servidores.

Recorde-se, todavia, que a força de trabalho potencialmente disponível no Tribunal é de 4.143 servidores (incluídos os servidores em atividade, os licenciados/afastados e os cargos vagos) que, acrescidos os 200 cargos da especialidade Execução de Mandados constante do processo AL-11.381-58.2012, passará a ser de 4.343 servidores.

Desse modo, conquanto haja margem para acrescer novos cargos efetivos às unidades de apoio administrativo e judiciário, esse quantitativo encontra limitação no total de servidores necessários ao Tribunal para dar cumprimento à Resolução nº 63/2010 deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

Nesse contexto, a diferença entre o quantitativo de servidores atualmente existente (incluídos os cargos recém criados) e aquele necessário para dar cumprimento ao ato normativo deste Conselho situa-se entre 870^(5.213-4.343) e 1.239^(5.582-4.343) servidores.

Cumpre observar, apenas a título de demonstração, que a Coordenadoria de Estatística constatou que seriam necessários para compor a 2ª Instância entre 2.629 e 2.825 servidores. O Tribunal contava, em dezembro de 2011, com 1.244 servidores. Para a 1ª Instância, seriam necessários entre 2.584 e 2.757 servidores. As Varas e os Foros contavam com 2.231 servidores em atividade. Todavia, no quantitativo de servidores em atividade (dados de dezembro/2011) não se encontram computados os 640 cargos vagos criados em 2012.

Sendo assim, há margem para acrescer às unidades de apoio administrativo e de apoio judiciário do TRT da 3ª Região um quantitativo entre 870 e 1.239 cargos efetivos.

Somando-se esses quantitativos aos 200 cargos de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados propostos no processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, o TRT da 3ª Região passaria a contar com uma quantidade entre 5.213^(4.143+870+200) e 5.582^(4.143+1.239+200) servidores, incluídos os ocupantes de cargos efetivos, requisitados, removidos e em exercício provisório.

Quanto à proporção de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário a serem criados, o Tribunal observou o mesmo critério que já vem sendo adotado pelo CSJT, que é o de priorizar a criação de cargos de nível superior, na proporção de 2 de Analista para um de Técnico Judiciário, dada a elevada especialização da Justiça do Trabalho, a exigir servidores cada vez mais qualificados." (fls. 78/80)

Note-se que a sugestão da **Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT – CGPES**, no sentido de ser adotada a exata proporção de 2 por 1 na criação de cargos de nível superior e intermediário, ofereceria mínima variação diante da proposta formulada pelo TRT da 3ª Região, eis que o dobro dos 465 cargos de Técnico Judiciário corresponderia a 930



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

cargos de Analista Judiciário, ou seja, apenas 2 (dois) cargos a menos do número de cargos de Analista Judiciário inicialmente proposto pela eg. Corte Regional.

Essa situação, portanto, não constituiria fator relevante a dificultar o integral acolhimento da proposta do TRT da 3ª Região que, sem dúvida, foi formulada segundo as reais necessidades daquele Órgão, considerando os estudos desenvolvidos pela Comissão instituída pela Resolução Administrativa nº 24/2012.

Não obstante, há de se observar o limite do quantitativo de servidores vinculados às **unidades de apoio administrativo**, que deve corresponder, no máximo, a **30% do total de servidores**, incluídos os efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública, consoante os termos do art. 14, *caput*, da Resolução CSJT nº 63/2010, *in verbis*:

Resolução CSJT nº 63/2010

"Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública." (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Além do mais, persiste a preocupação quanto à observância do limite do número de cargos de provimento efetivo a ser criado, de modo a atender plenamente a demanda jurisdicional local do TRT da 3ª Região e também aos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010.

Com efeito, infere-se da Resolução CSJT nº 63/2010 a intenção de padronizar o quantitativo de cargos disponíveis para os diversos Tribunais Regionais do Trabalho do País, segundo critérios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

objetivos relacionados à demanda jurisdicional e à faixa de movimentação processual de cada Região.

Segundo as unidades técnicas, a aprovação das propostas de criação de **1.397** cargos, objeto do presente feito, e de mais **200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados**, de que trata o processo **CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000**, ultrapassará os parâmetros almejados pela Resolução CSJT nº 63/2010.

Isso porque os resultados dos estudos estatísticos procedidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT nº 05/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006) indicaram que o TRT da 3ª Região necessitaria hoje de, no máximo, **5.582** servidores. Entretanto, no caso de serem aprovadas integralmente todas as propostas de anteprojeto de lei de interesse daquela eg. Corte, haveria o extrapolamento daquele limite, haja vista o alcance do número de **5.740** servidores no âmbito daquele Tribunal.

Por esse motivo, a **Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT – CGPES**, em substituição ao número indicado na presente proposta, sugere a adoção de outro quantitativo, fornecendo números mínimos e máximos a serem considerados para a criação de cargos de provimento efetivo, de modo a resguardar, de um lado, os demais projetos de interesse do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, de outro, atender aos estritos parâmetros estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010:

CARGOS A SEREM CRIADOS	QUANTITATIVO	
	MÍNIMO	MÁXIMO
ANALISTA JUDICIÁRIO	580	826
TÉCNICO JUDICIÁRIO	290	413
TOTAL	870	1.239

Ante o exposto, e considerando que os parâmetros máximos indicados pela **Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT – CGPES** aproximam-se do quantitativo almejado pela Comissão de Desembargadores instituída no âmbito do TRT da 3ª Região, a qual foi instituída com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

objetivo de adequar o quadro de pessoal daquela eg. Corte à demanda jurisdicional local, proponho o acolhimento da proposta de criação de **1.239 cargos de provimento efetivo**, sendo **826 cargos de Analista Judiciário** e **413 cargos de Técnicos Judiciários**, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

2 – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

A proposta de anteprojeto de lei oferecida pelo o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região busca a criação de **24 cargos em comissão, nível CJ-1**, destinados aos titulares das 24 Secretarias de Foro, cujas funções abrangerão as tarefas que, na capital, são distribuídas em diversas unidades de apoio judiciário e administrativo, incluindo as atribuições de Diretor de Secretaria de Varas do Trabalho, com atuação junto a contratos de terceirização de serviços de limpeza e conservação, vigilância armada e manutenção predial.

A **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - CESTP** apresenta parecer favorável a criação dos 24 cargos em comissão registrando que o quantitativo atende ao limite previsto no artigo 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, se considerado o acréscimo de cargos efetivos resultantes da proposta objeto destes autos e também do processo CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000:

"O art. 2º da Resolução CSJT N.º 63/2010 estabelece que "Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão". Segundo esse critério, e com a criação dos 1.439 cargos efetivos solicitados neste processo e no CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000, o TRT poderia ter um quadro de 3.625 Cargos em Comissão e Funções Comissionadas; o quadro atual, de 3.426



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

FCs/CJs, é inferior a esse quantitativo em 199 FCs/CJs. O TRT solicita a criação de mais 24 CJs neste processo." (fl. 55)

Note-se que, conforme se depreende do referido parecer, o processo **CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000** refere-se à criação de apenas **200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados**.

Não obstante, diante do número apresentado pela **Coordenadoria de Estatística e Pesquisa**, que apurou margem para criação de 199 FCs/CJs, conclui-se que, ainda que não aprovada a criação dos 200 cargos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, de que trata o processo **CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000**, haveria número suficiente de cargos efetivos, de modo a manter a necessária proporção que justifica a criação dos 24 cargos em comissão, ora propostos, sem que se extrapole o limite de 70% dos cargos efetivos, exigido pelo art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Também a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT - CFIN**, mediante o parecer de fls. 67/68, posicionou-se favorável à criação de 24 cargos em comissão, consignando que a proposta não excede aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), mesmo quando feita a análise conjunta com as outras propostas formuladas pelo TRT da 3ª Região, objeto do PL 4.224/2012 e dos processos **CSJT-AL-11384-18.2012.5.90.0000** e **CSJT-AL-11381-58.2012.5.90.0000**.

No mesmo sentido, a **Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT - CGPES** apresenta parecer favorável a aprovação da presente proposta, alertando, apenas, que o art. 15, inciso II, da Resolução CSJT nº 63/2010, atribui aos titulares das secretarias das unidades administrativas o exercício de cargo em comissão, nível CJ-3.

Não obstante, conforme evidenciado pela exposição de motivos do TRT da 3ª Região, a criação dos 24 cargos em comissão destina-se aos titulares das Secretarias de Foro, localizados no interior do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-10263-52.2012.5.90.0000

não se constatando prejuízo à Administração a opção por parte da eg. Corte de atribuir aos referidos cargos nível de CJ-1, cuja decisão encontra-se no âmbito de sua autonomia administrativa.

Por conseguinte, acolho a proposta de anteprojeto de lei quanto à criação dos **24 cargos em comissão, nível CJ-1**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, acolher parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de **24 cargos em comissão, nível CJ-1, e 1.239 cargos de provimento efetivo, sendo 826 cargos de Analista Judiciário e 413 cargos de Técnicos Judiciários**, observada a proporção quanto à destinação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do total dos servidores daquela Corte para as áreas administrativas, na forma do art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o *caput* conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no *caput*, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no *caput* e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ 10. O prazo estabelecido no § 1º não se aplica a proposição de aumento da remuneração para os seguintes cargos:

I - de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; e

II - integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014\)](#)

§ 11. A lei aprovada e sancionada em decorrência da proposição de que trata o § 10 poderá ter efeitos financeiros a partir de 20 de junho de 2014. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.616, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tem sua composição alterada de 36 (trinta e seis) para 49 (quarenta e nove) Juízes.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);
- IV - na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- V - na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- VI - na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IX - na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- X - na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- XI - na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- XII - na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XIII - na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XIV - na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no orçamento geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves,

Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.
Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14,15,17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do

percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em

comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 514, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, de 616 cargos de provimento efetivo, a saber: 330 cargos de Analista Judiciário; 120 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; e 166 cargos de Técnico Judiciário. Propõe, ainda, a criação de 24 cargos em comissão nível CJ-1.

As despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para a referida corte regional no Orçamento Geral da União.

Além desta Comissão, deverão se pronunciar a Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimentalmente aberto por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se ressaltar, de início, que a matéria recebeu a aprovação, exigida por dispositivos legais e regulamentares, do Conselho Nacional de Justiça, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando os pareceres correspondentes devidamente anexados ao projeto.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição destinada a dotar o TRT da 3ª Região de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de Minas Gerais. Conforme estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e da própria corte regional, a estrutura administrativa do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela

Emenda Constitucional nº 45/2004. Veja-se, por oportuno, advertência feita pela Conselheira relatora da matéria junto ao Conselho Nacional de Justiça:

“Há de se considerar, contudo, que com base na mesma projeção feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, ainda que não alcance a taxa de congestionamento limite do quartil de melhor desempenho, caso o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não tenha qualquer incremento no número de servidores/magistrados nos próximos 5 (cinco) anos há uma tendência de alta da taxa de congestionamento dos atuais 25,4% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos por cento) para 37% (trinta e sete por cento).”

Trata-se, assim, de assegurar à Justiça Trabalhista da 3ª Região os meios necessários para prestação jurisdicional eficiente, em benefício da população que a demanda.

Face ao exposto, o voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 514, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 514/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO